



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na *Constituição Federal*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para adequar dispositivos da norma ao regime constitucional da educação básica obrigatória.

A proposição contém três artigos.

O art. 1º promove alterações nos arts. 54, 56 e 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 54, confere nova redação ao inciso I, para prever, de forma expressa, o dever do Estado de assegurar educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.



## SENADO FEDERAL

Ainda nesse artigo, atualiza o inciso VII, para estender os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde a todas as etapas da educação básica, e modifica o § 3º, a fim de explicitar que compete ao poder público recensear os educandos nessa faixa etária, fazer-lhes a chamada e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Na alteração ao art. 56, substitui a referência a “estabelecimentos de ensino fundamental” por “estabelecimentos de educação básica” e, ao final, modifica o art. 57, para prever o estímulo do poder público a pesquisas, experiências e novas propostas voltadas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.

O art. 2º revoga expressamente o inciso II do *caput* do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990. A revogação decorre da reestruturação promovida pelo art. 1º, que passa a concentrar no inciso I a disciplina referente à obrigatoriedade e à gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos, em conformidade com o texto constitucional vigente.

Por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após aprovação pelas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado à revisão do Senado Federal, que o distribuiu para análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura, antes de seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção à infância e à juventude. Como o projeto em exame altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes ao



## SENADO FEDERAL

acesso à educação, a matéria insere-se no campo temático da CDH, sendo regimentalmente adequada a apreciação do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, por esta Comissão.

Em síntese, a matéria busca harmonizar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a redação atual da Constituição Federal no tocante ao direito à educação, substituindo referências antes restritas ao ensino fundamental por menções consentâneas com a noção de educação básica obrigatória. Trata-se, portanto, de proposição voltada, sobretudo, à atualização terminológica e à compatibilização normativa do ECA com a ordem constitucional em vigor.

Nesse sentido, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não se identificam óbices à proposição.

Sob a perspectiva material dos direitos humanos, a proposição merece acolhida por reforçar, no plano infraconstitucional, a centralidade do direito à educação como condição de desenvolvimento da pessoa, exercício da cidadania e redução de vulnerabilidades sociais. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, além de assegurar, como dever estatal, a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos.

Ao atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente para espelhar com maior precisão esse comando constitucional, o projeto contribui para a coerência do ordenamento e fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes, grupo ao qual a ordem jurídica brasileira confere prioridade absoluta.

Também no plano concreto da tutela de direitos, a iniciativa revela mérito ao substituir referências normativas mais restritas ao ensino fundamental por menções abrangentes à educação básica, adequando os deveres do poder público e das instituições educacionais



SENADO FEDERAL

ao desenho constitucional vigente. Essa atualização tem relevância prática para a atuação estatal de recenseamento, chamada e acompanhamento da frequência escolar, para a oferta de programas suplementares e para a comunicação ao Conselho Tutelar em hipóteses de reiteração de faltas injustificadas, evasão ou elevados níveis de repetência.

Sob a ótica da CDH, portanto, trata-se de medida legislativa que favorece a prevenção da exclusão escolar e o enfrentamento de trajetórias de violação de direitos, ao reconhecer que a permanência na escola integra o núcleo essencial da proteção da infância e da adolescência.

Nota-se, contudo, a necessidade de pequeno ajuste de concordância na cláusula introdutória do art. 1º, em que se lê que os arts. 54, 56 e 57 “passa a vigorar”, quando o adequado seria “passam a vigorar”. Para corrigir o equívoco, apresentamos, ao final, emenda de redação.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº \_\_\_\_ – CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os arts. 54, 56 e 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora